



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000164/2006-08
Recurso nº 168.419 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.378 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente ALCIDES ZECA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO
TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ -

Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de
comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes
pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a
profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente
Ineficaz".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente temporariamente o
Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Dayse Fernandes Leite (Relatora). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a horizontal stroke.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/17, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2005 Ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.823,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 62/63):

"O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

***Dedução Indevida de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 11.200,00. Motivo da glosa: falta de comprovação do efetivo pagamento.*

A base legal do lançamento encontra-se descrita à fl. 22-verso.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 14), acatada como tempestiva. Consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 62 a 67) o contribuinte:

"Afirma que as deduções efetuadas pelo impugnante se deram com base em documentos legítimos, emitidos em virtude de serviços executados, cuja desconsideração fere preceitos legais.

Alega que foi utilizado enquadramento legal que versa sobre revisão da declaração, do lançamento, do local do pagamento e das intimações, mas que a narração dos fatos descreve glosa efetuada com dedução indevida despesas médicas.

Entende que a comprovação de despesas médicas pode ser feita por toda forma prevista no ordenamento jurídico, inclusive pelos recibos apresentados, e não apenas pela comprovação de desembolso.

Afirma que as presunções somente podem ser adotadas quando não existe nenhuma prova da realização dos serviços ou que os documentos apresentados não mereçam fé

Entende que o Fiscal omitiu a informação de que o contribuinte apresentou os recibos firmados pelos

prestados de serviços e que não existe nenhuma proibição ao pagamento em espécie.

A DRJ-Brasília/DF julgou procedente o lançamento. Ao examinar os documentos que instruem a impugnação, assim se manifestou (fls. 144):

"Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de despesa médica.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente notificação fiscal, conforme alegado pelo contribuinte, traz (fls. 15) o enquadramento legal sobre o lançamento de ofício, não deixando, contudo, de citar os dispositivos legais correspondentes à infração de dedução indevida de despesas médicas, conforme se verifica do relatório de "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 17), art. 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e 3º da Lei 9 250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001 e arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99 – RIR 99). Todos esses documentos citados, com descrição dos fatos e enquadramento legal, foram anexados pelo contribuinte em sua defesa.

Dessa forma, não há que se falar em enquadramento legal destoante da descrição dos fatos, uma vez que os dispositivos citados tratam das deduções das despesas médicas, bem como das glosas dessas deduções. Parte dos artigos citados no enquadramento legal da infração está transcrita ao longo deste voto, comprovando-se, mais uma vez, a pertinência com a presente notificação.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº. 3 000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5 844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5 844, de 1943, art. 11, §5º).

(...) (grifos acrescidos)



Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (gírfos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções com despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

O contribuinte alega que a Autoridade Fiscal presumiu a inidoneidade dos comprovantes.

Registre-se, no entanto, que o fato de a Autoridade Fiscal ter considerado os documentos inidôneos não implica em

presumir a má-fé do contribuinte. Em verdade, a inidoneidade significa que os documentos apresentados não provam o efetivo desembolso da despesa glosada, isto é, não tem a capacidade de comprovar ou justificar o gasto, conforme previsto no art. 73 do RIR/99.

Em outras palavras, a inidoneidade refere-se à ausência de aptidão efetiva para demonstrar que o fato a ser provado ocorreu concretamente. A questão refere-se à capacidade de os documentos apresentados provarem que as despesas foram efetivamente desembolsadas pelo contribuinte.

No presente caso, os recibos apresentados pelo contribuinte, referentes às despesas médicas com os profissionais Sandho Luciano de Arruda e Kelvin Roberta Rocha de Oliveira, não foram considerados pela Autoridade Fiscal como provas incontestes da efetividade do pagamento, razão pela qual foram glosadas essas despesas.

A alegação do contribuinte de que a Autoridade Fiscal não mencionou a apresentação dos recibos não tem qualquer fundamento, uma vez que a motivação da glosa foi a falta de comprovação do pagamento. Ou seja, a Autoridade Fiscal, conforme já mencionado, entendeu que os recibos apresentados não foram suficientes a demonstrar a prestação dos serviços, bem como o seu pagamento.

Em sua defesa o contribuinte, anexa os documentos de fls. 19/21, que serão analisados a seguir:

- A declaração de ajuste Anual (fls. 21), exercício 2005, da profissional Kelvin Roberta Rocha de Oliveira, informando como rendimentos recebidos do contribuinte o valor de R\$ 3.000,00, bem como os recibos constantes nos autos emitidos pela citada profissional, comprovam a efetividade do pagamento dessas despesas médica.

- Quanto à despesa médica com o profissional Sandro Luciano de Arruda, no valor de R\$ 8.200,00, a declaração anexada às fls. 19, não é suficiente a comprovar a efetividade do pagamento em espécie.

Não há nenhuma proibição que se façam pagamentos em espécie, desde que, quando solicitada a sua comprovação essa seja feita. A exigência em questão não é que o pagamento seja feito em cheque, mas que seja comprovado o pagamento em espécie.

O pagamento de despesas em espécie (dinheiro) é uma opção do contribuinte, no entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento.

Conforme exposto, a motivação da glosa foi a falta de comprovação do pagamento de parte das despesas médicas efetuadas, no decorrer do ano de 2004, no valor de R\$ 11.200,00 e, tendo o contribuinte comprovado apenas parte das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 3.000,00, mantém-se a glosa no valor de R\$ 8.200,00, referente às despesas com o profissional Sandro Arruda.

Assim, o lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para incluir as despesas médicas devidamente comprovadas, no valor de R\$ 3.000,00:

Exercício	2005
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	103.934,37
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Total de Rendimentos Tributáveis	103.934,37
Contribuição Previdenciária Oficial	7.171,20
Contr. à Previdência Privada/FAPI	
Dependentes (nº)	
Despesas com Instrução	
Despesas Médicas	9.246,96
Pensão Alimentícia Judicial	
Livro Caixa	-
Total das Deduções	16.418,16
Base de Cálculo	87.516,21
Imposto Calculado	18.990,05
Dedução Incentivo	-
Imposto Devido	18.990,05
Imposto de Renda Retido na Fonte	17.991,49
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	17.991,49
Imposto a Pagar	998,56
Imposto a Pagar Declarado	
Saldo do Imposto a Pagar	998,56

Pelo exposto, voto pela *PROCEDÊNCIA PARCIAL* do lançamento, para restabelecer a glosa de despesa médica no valor de R\$ 3.000,00 e, por conseguinte, apurar imposto de renda suplementar no valor R\$ 998,56, conforme demonstrativo acima, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"Exercício. 2005

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova."

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2008, (fls.72), o contribuinte apresentou, em 19/09/2008, o Recurso de fls. 87/95, sendo que em 22/09/2008 apresentou o requerimento de fls.97, onde solicita a substituição das peças anteriormente apresentadas, pelas de fls. 98/114 e anexos de fls 115/124, ratificando os argumentos da impugnação. Afirmo, em síntese, que efetuou pagamentos ao profissional Sandro Luciano de Arruda em decorrência de serviços profissionais que lhe foram prestados. Assim, tem o direito inalienável de deduzir tais pagamentos em sua declaração de ajuste anual. Assevera que os pagamentos foram efetivados conforme recibos já anexados na fase impugnatória. Ressalta que a legislação prevê que podem ser glosados os valores cuja efetividade não for comprovada. No entanto, essa prova não se dá unicamente através da comprovação do desembolso, mas através de toda forma prevista no ordenamento jurídico. Uma dessas formas foi a utilizada pelo contribuinte, que foi mediante a apresentação dos recibos firmados pelo prestador do serviço. Indaga: a) Qual o motivo da desconsideração dos documentos apresentados? b) Não são eles legais? c) Considerou a autenticidade falsos? Anexa uma declaração firmada pelo Dr. Sandro L. de Arruda assumindo ter recebido o valor constante nos recibos acima citados.

Consta nos autos o Memorando da DRF-MRA-SAFIS 420 de 25 de maio de 2009, por meio do qual foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, informação fiscal e cópia do Ato Declaratório Executivo DRF-LONDRINA N º 61, de 13 de outubro de 2008.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 151.

É o Relatório



Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com o dentista Sandro Luciano de Arruda – CPF 003.697.029-80, no ano-calendário 2004.

Ocorre que, conforme a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz – processo administrativo fiscal nº. 11634.000651/2008-25 e Ato Declaratório Executivo nº. 61, da DRF Londrina/PR, de 13/10/2008 (fls.128 a 151), os recibos de tratamento odontológico emitidos pelo referido profissional, CPF 003.697.029-80, a partir de **01/01/2002 até 31/12/2006**, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, por conseguinte, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

É importante frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

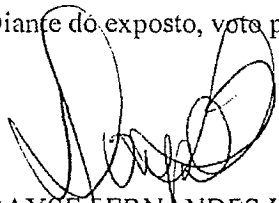
Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe ao recorrente a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizarem tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, os contribuintes que efetivamente tenham realizado o tratamento odontológico e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo.

Todavia, no caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teria recebido o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a representar os documentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido, cujas ponderações encontram-se registradas no relatório deste voto.

Ora, nesse contexto, suas alegações são estéreis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, positioned above the printed name.

DAYSE FERNANDES LEITE